

**PROCESSO Nº 4766/2024**

**INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**

**ASSUNTO:** Institui medidas facilitadoras para o contribuinte negociar seus débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores — IPVA e ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos — ITCD.

### **EMENDA EM PLENÁRIO**

Trata-se de proposta de lei ordinária oriunda do incluso Ofício Mensagem nº 38/2024 de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Após protocolo e publicação, foi posto em trâmite na comissão de mista com fulcro no art. 22 da constituição estadual, haja vista o pleito de tramitação em regime de urgência.

Relatado e aprovado naquela comissão foi posto em primeira votação no plenário.

**É o que de forma sintética coube consignar.**

Considerando a necessidade de adequação da proposta legislativa aos ditames do art. 22, I, da Constituição Federal é que propomos a emenda supressiva abaixo sugerida.

**1) EMENDA SUPRESSIVA:** Fica suprimido o art. 12 do projeto de lei nº 209/2024:

**Justificativa:** O artigo a ser suprimido padece de vício de inconstitucionalidade por afrontar competência da união em dispor sobre norma de caráter processual, conforme sufragado em ADI pelo STF, senão vejamos:

*Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 20.634, de 2021, do Estado do Paraná. PROGRAMA ESTADUAL DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS POR MEIO DO QUAL SE CONCEDE DESCONTO SOBRE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA TITULARIZADOS PELOS PROCURADORES DAQUELE ESTADO. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 22, I, E 61, § 1º, II, E, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDIÇÃO DE NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. Afronta a precedentes que reconhecem a natureza remuneratória dos honorários advocatícios. Ação direta julgada procedente. 1. Em mais de uma oportunidade, esta Corte assentou que a ANAPE (Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal) é parte legítima para questionar, através de ação direta, temas afetos à remuneração da classe que representa. 2. A norma estadual, ao conceder desconto de 85% sobre honorários de sucumbência, devidos em ações tributárias e execuções fiscais ajuizadas, criou nova regência para o pagamento de honorários advocatícios, de modo a ofender a regra de competência privativa da União para legislar sobre “direito processual”(CRFB, art. 22, I). Precedentes. 3. O Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de que os honorários advocatícios podem compor a remuneração de determinadas carreiras públicas, sujeitando-se, assim, ao teto constitucional. É uma decorrência lógica de tal premissa a noção de que o Estado não pode transigir e conceder benefício fiscal que*



recai sobre parcela autônoma componente da remuneração dos seus Procuradores. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 7014 PR, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/11/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG12-2022 PUBLIC12-2022)

Demais disso, insta consignar o Ofício nº 119/2024 de lavra da Presidência da Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do DF - ANADEP (em anexo), devidamente protocolado nesta casa de leis por intermédio do processo nº 4409/2024, que assevera a inconstitucionalidade suscitada em linhas imediatamente pretéritas.

Pelo brevemente exposto, pugno pela aprovação do projeto em tela com o **acatamento da emenda ora sugerida.**

É a emenda para a qual requeiro **destaque.**

Goiânia, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.



**Virmondés Cruvinel**  
Deputado Estadual - União Brasil



Brasília, 05 de março de 2024.

A Sua Excelência  
**Bruno Peixoto**  
Presidente da ALEGO

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, externamos nossa satisfação em informar o resultado do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7014, proposta pela ANAPE em face de Lei estadual paranaense que, ao instituir o programa de regularização fiscal “Retoma Paraná”, concedeu desconto de 85% sobre os valores devidos a título de honorários de sucumbência devidos aos Procuradores do Estado.

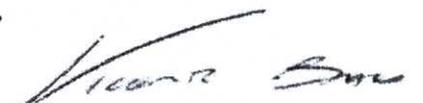
Informamos que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo que previa a redução da verba honorária. Nos fundamentos do acórdão, a Suprema Corte apontou não apenas a ocorrência de indevida usurpação da competência da União para legislar sobre direito processual, mas, sobretudo, reconheceu que *“a legislação do Estado do Paraná transigiu com verba autônoma, de titularidade dos Procuradores do Estado”*, assentando ser *“vedado às partes realizar transação com o objetivo de dispensar o dever de pagar os honorários de sucumbência, sem a anuência do advogado”*.

Diante desse relevante julgamento, que confirma a autonomia da verba honorária e sua titularidade exclusiva dos Procuradores do Estado, exortamos Vossa Excelência a adotar o referido precedente no âmbito das suas competências, em casos que envolvam projetos de lei que violem o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Encaminhar a matéria à CCJ pode ser crucial, assegurando que a proposta esteja alinhada com a constituição e as decisões do Supremo Tribunal Federal. Tal movimento reflete prudência e compromisso com a legalidade, permitindo uma análise criteriosa e contribuindo para a integridade do processo legislativo.

Certo do imediato atendimento do quanto solicitado, a ANAPE renova os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**Vicente Martins Prata Braga**  
Presidente da ANAPE



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330033003900350035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VIRMONDES BORGES CRUVINEL FILHO** em 14/03/2024 17:11  
Checksum: **6C36988593DD122796EE90892B0812067755891719B495AAB2F18B5DD950D898**



---

Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100330033003900350035003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.